



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.487, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna, o benefício eventual denominado de auxílio nas seguintes modalidades:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio para situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. O alcance do auxílio-natalidade previsto no inciso I deste artigo é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do nascituro e/ou recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 2º O benefício eventual previsto no artigo anterior é de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestado a pessoa e/ou família residente no Município de Itaúna e cuja renda mensal *per capita* seja até meio salário-mínimo, mediante comprovação.

§ 1º Não serão considerados para efeito de cálculo da renda *per capita* os valores auferidos dos programas de transferência de renda municipais, estaduais, federais e outros.

§ 2º Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou que causem constrangimento ao beneficiário.

Art. 3º O requerimento do benefício eventual será realizado nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS's, mediante apresentação de documentos pessoais, comprovante de endereço, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e de renda dos membros do grupo familiar.

Parágrafo único. Nenhum benefício eventual será concedido sem avaliação de técnico que compõe a equipe do CRAS, salvo no caso especificado no § 1º do artigo 10 desta Lei, devendo se assegurar o acompanhamento do indivíduo ou da família conforme estabelecido no SUAS.

Art. 4º É obrigatório o cadastro do beneficiário e de sua família no CadÚnico, salvo em casos excepcionais ou quando o benefício for solicitado fora do horário de funcionamento do setor de Cadastro Único, devendo o requerente ou um membro da família realizar o cadastro, posteriormente, e apresentar ao CRAS dentro do período máximo de 5 (cinco) dias úteis após a solicitação do benefício.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação da Lei nº 5.487/2019 – Fl. 2

Art. 5º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Itaúna.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser solicitado no CRAS, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento e no máximo até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê.

§ 3º O auxílio-natalidade deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º Para requisição do auxílio tratado no *caput* deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Cartão de Pré-natal, quando solicitado antes do nascimento;
- II - Certidão de Nascimento ou declaração da instituição ou do médico a que tenha atendido a mãe e a criança no nascimento;
- III - documentação pessoal do (a) requerente e membros da família, comprovantes de inscrição no CadÚnico, de residência e de renda do grupo familiar.

Art. 6º O auxílio-natalidade será devido à família em número de vezes iguais aos das ocorrências dos eventos, sendo por questões orçamentárias, o número de “kits natalidade” limitados a 15 (quinze) por mês.

Art. 7º O auxílio-natalidade deverá ser concedido diretamente à mãe ou ao pai do recém-nascido, ou na falta desses, ao responsável pela criança, mediante justificativa do técnico que compõe a equipe do CRAS.

Art. 8º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva, da SEDES em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O auxílio-funeral será concedido na forma de prestação de serviços funerários relacionados:

- I - ao fornecimento de urna funerária e ornamentação básica;
- II - ao tratamento e higienização do corpo utilizando técnicas atualizadas;
- III - ao sepultamento;
- IV - à isenção de tarifas da capela velório.

§ 1º A concessão do auxílio-funeral deverá obedecer à legislação municipal vigente.

§ 2º A prestação do serviço obedecerá ao limite de 18 (dezoito) por mês, não cumulativo, conforme legislações correspondentes.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação da Lei nº 5.487/2019 – Fl. 3

Art. 10. O requerimento do auxílio-funeral deverá ser realizado no CRAS durante o horário de funcionamento, mediante apresentação de documentação pessoal e comprovantes de rendimento do grupo familiar, de endereço e de inscrição no CadÚnico.

§ 1º Após o horário de funcionamento do CRAS, nos finais de semana e feriados, o requerimento para auxílio-funeral deverá ser solicitado diretamente na funerária prestadora do serviço no Município, mediante apresentação da documentação necessária.

§ 2º A funerária deverá enviar, mensalmente, a documentação à SEDES, para as demais providências cabíveis.

Art. 11. O auxílio para situações de vulnerabilidade temporária envolve acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos procedimentos, tendo como parâmetro as hipóteses previstas neste artigo, sem prejuízo daquelas originadas de situações de casos fortuitos e de força maior e de fatos concretos o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar pode decorrer de:

- I - falta de alimentação;
- II - falta de documentação civil;
- III - situações de calamidade pública.

Art. 12. Conceder-se-á o auxílio para situações de vulnerabilidade temporária na forma de bens de consumo, sendo considerados como tais, cestas básicas, na falta de alimentação; fotografias para emissão de documentação civil; cobertores; lonas; e, telhas no caso de situação de calamidade pública.

Art. 13. O auxílio para situações de vulnerabilidade temporária deverá ser solicitado no CRAS mediante apresentação de documentação pessoal do grupo familiar, comprovantes de inscrição no CadÚnico, de endereço e de renda familiar.

§ 1º Considerando questões orçamentárias, o número de auxílios para situação de vulnerabilidade temporária, na forma de cestas básicas, será limitado a 30 (trinta) por mês, sendo no máximo 3 (três) solicitações por família ou indivíduo no período de 12 (doze) meses, que serão analisados pelo técnico do CRAS.

§ 2º Considerando questões orçamentárias, o número de auxílios para situação de vulnerabilidade temporária, na forma de fotografias, será limitado a 15 (quinze) pacotes por mês, sendo no máximo 1 (uma) solicitação por indivíduo no período de 12 (doze) meses.

§ 3º O auxílio para situações de Calamidade Pública envolve o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias e outros, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 14. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação da Lei nº 5.487/2019 – Fl. 4

§ 1º Não integram os benefícios eventuais, conforme Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas; muletas; óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes dos recursos de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, bem como medicamentos; pagamento de exames médicos; apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município; transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade do uso.

§ 2º É vedada a concessão de medicamentos, complementos nutricionais e insumos, tendo em vista que esses benefícios estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Lei Federal nº 8.080, de 19 setembro de 1990.

Art. 15. Ao Município compete:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu funcionamento;
- II - a realização contínua de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

- I - fornecer ao Município e ao Estado, informação sobre irregularidade na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais, do Município;
- III - apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 17. Cabe ao Estado participar no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município a partir de:

- I - verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;
- III - discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite – CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 18. As despesas com os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente e nos subsequentes.

Art. 19. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20. Anualmente, será apresentado ao CMAS, relatório da prestação de contas do ano anterior, referente ao quantitativo dos benefícios eventuais concedidos e das famílias beneficiadas especificando o tipo de benefício concedido, com avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do Município.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura Municipal de Itaúna

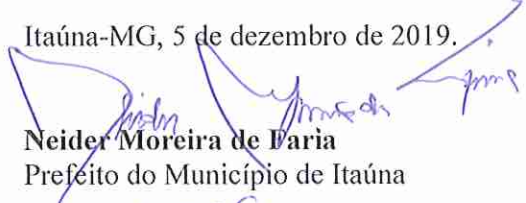
ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação da Lei nº 5.487/2019 – Fl. 5

Art. 21. Os casos omissos ou excepcionais deverão ser solucionados pela SEDES.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 5 de dezembro de 2019.


Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna


Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social


Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município